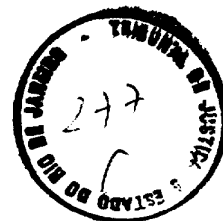




ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL n.º 20.686/99
AÇÃO DECLARATÓRIA
5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL
APELANTE: DALILA BOGADO PEDREIRA
APELADO 1: CENTRO CULTURAL BANCO DO BRASIL
S/A
APELADO 2: MUSEU DE ARTE MODERNA DO RIO DE
JANEIRO - MAM
RELATORA: DES. MARIA COLLARES FELIPE
Classificação n.º 01

T.J.R.J. - Div. de Registro de Acordãos
Processo: 1999.001.20686
Folhas : 001616/001633
Registrado em 12/01/2001 Por: IZE

**AÇÃO DECLARATÓRIA. OBRAS
PLÁSTICAS DE PROPRIEDADE DE
TERCEIROS. CONTRATO DE
CESSÃO. DEFINIÇÃO DE LIMITES.
LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ
CARACTERIZADA.**

As obras de arte de propriedade de terceiros serão expostas, dispensando a autorização da cessionária de direitos autorais, quando forem alienadas antes da celebração do contrato de cessão, estando assim fora dos limites do contrato.

A legislação aplicável à espécie autoriza a exibição das obras alienadas, desde que não restringida por convenção em contrário.

Há litigância de má-fé se a parte agride o disposto no art. 17 da lei de Ritos.

Apelo não-provido.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

278
↑

Vistos, examinados e relatados estes autos da Apelação Cível nº 20.686/99 em que é Apelante DALILA BOGADO PEDREIRA e Apelados CENTRO CULTURAL BANCO DO BRASIL S/A e MUSEU DE ARTE MODERNA DO RIO JANEIRO – MAM,

A C O R D A M os Desembargadores que integram a 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, aplicando-se, de ofício, a pena do art. 18 do CPC no valor de 10% do valor da causa, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

O relatório é o de fls. 224/225, com o aditamento de fls. 279.

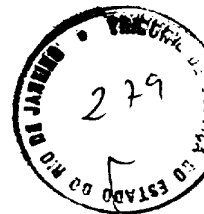
Após o relatório foram juntadas as peças de fls. 229/231, com os documentos de fls. 232/236, apreciado o pedido às fls. 237. Nova petição foi juntada aos autos às fls. 247/253, com os documentos de fls. 255/264.

Nas duas oportunidades, aponta irregularidades de maneira desconexa mas que, após várias providências, foi possível constatar serem elas inexistentes (fls. 237, 238/245, 246, 265).

Em complexa, confusa, conflitante e extensa exposição, a apelante pretende a reforma da sentença proferida pelo douto Juiz da 5ª Vara Cível desta Capital, para obter a improcedência do pedido inicial.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



Pretendeu a apelante, antes do julgamento, que fossem apreciadas duas questões: competência e coisa julgada. Agora pretende a anulação da sentença, querendo inovar, o que é inadmissível.

Seus argumentos, sustentadores dos dois pedidos, são infundados. A competência está fixada pela distribuição e o julgamento de outra ação, perante outra Câmara, com partes diversas e pedidos diferentes, não atrai o presente feito. As questões suscitadas nesta demanda diferem das decididas na outra, onde objetivava a declaração de validade de documentos. Nesta, não se discute a validade de documentos, apenas se adquirentes de obra de arte alienada estão sujeitos aos termos do contrato estabelecido entre o artista e a apelante.

Portanto, é competente esta Câmara, inexistindo coisa julgada.

Embora volumoso o feito, as questões foram sabiamente decididas pela Juíza de primeiro grau Dr.^a Monica Tolledo de Oliveira, que as enfrentou adequadamente.

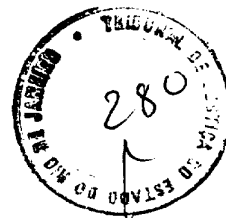
Os apelados, instituições culturais, pediram e obtiveram prestação jurisdicional definidora de comportamento a ser adotado em exposições de obras de Di Cavalcanti. Pretendem que, para esses eventos e com obras de propriedade de terceiros, estejam dispensados de autorização da apelante, que é cessionária de diversos direitos autorais. Não discute, em momento algum, a validade das cessões. Querem apenas definir os limites.

Inconforma-se a apelante com o “decisum” que deu provimento à ação declaratória, julgada simultaneamente com medida cautelar, processo que se encontrava em pauta para julgamento, retirado por força de apresentação de petição da apelante às fls. 229/231, já referido.

Nas razões de recurso alega errônea aplicação da lei, direito adquirido, prescrição do direito de ação, coisa julgada material, vários equívocos e omissões da sentença de fls. 165/168



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



para argüir cerceamento de defesa (fls. 168), utilizando alguns destes itens para debater o mérito da demanda (fls. 169/172) para, ao final, argüir a nulidade da sentença por vários motivos, inclusive relativamente ao mérito, para obter declaração de que os apelados, assim como qualquer outra pessoa física ou jurídica, dependem de sua autorização para qualquer comunicação pública das obras do artista DI CAVALCANTE, por ser a cessionária legítima e com exclusividade, no Brasil e no exterior, dos direitos autorais e patrimoniais do artista.

Em razões de apelação bastante tumultuadas, quer discutir questões não litigiosas.

Mas, realmente, duas são as questões a serem examinadas: as obras de arte foram alienadas antes do contrato de cessão e os limites do contrato.

A legislação aplicável à espécie autoriza a exibição das obras alienadas, desde que não restringida por convenção em contrário.

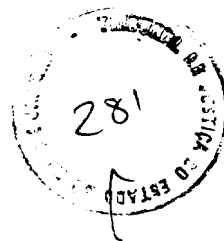
No caso, as obras de arte foram alienadas antes do contrato no qual se amparam as alegações da apelante, contrato que é inclusive posterior às alienações. O referido contrato da apelante não atinge as obras alienadas anteriormente, estando fora de seus limites.

A apelante adotou sucessivas medidas protelatórias, evidenciando sua litigância de má-fé, provocando incidentes manifestamente inverídicos, como o de hoje, quando pretendia mais uma vez retardar o julgamento alegando circunstâncias processuais sem qualquer fundamento e já resolvidas. Merece, por isto, ser condenada ao pagamento de multa por violação ao disposto pelo art. 17 da Lei de Ritos, em vários de seus incisos, tudo na forma do art. 18 do "codex" citado.

Assim, está sem razão a apelante, razão pela qual, adotados inteiramente os fundamentos da decisão de primeiro

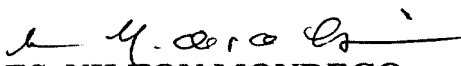


ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

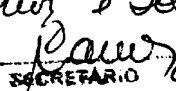


grau, que passa a fazer parte integrante do presente e é mantida na sua inteireza, nega-se provimento ao recurso, aplicando-se a pena do art. 18 do CPC, no valor de 10% do valor da causa.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 2000.


DES. NILTON MONDEGO
Presidente


DES. MARIA COLLARES FELIPE
Relatora

PARTICIPA TAMBÉM DO JULGAMENTO
O(S) JUIZ(ES) SR(S) DESEMBARGADOR(ES)
Sergio Leão Cruz e Jose Pimentel Marques

SECRETÁRIO 91002



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL – PARTE III

Certifico que a notícia das conclusões do acórdão de fls. 277/281 foi publicada no
DIÁRIO OFICIAL PARTE III, do dia 16 de 10 de 00 do que dou fé.

Rio de Janeiro, 16 de 10 de 00

CS
O Secretário

CERTIDÃO

Certifico que foi publicado no "Diário Oficial"
parte III do dia 16 de 10 de 00
a notícia do despacho di fls 271
Em 16 de 10 de 00



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL nº 20.686/99
AÇÃO DECLARATÓRIA
5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL
APELANTE: DALILA BOGADO PEDREIRA
APELADO 1: CENTRO CULTURAL BANCO DO BRASIL S/A
APELADO 2: MUSEU DE ARTE MODERNA DO RIO DE
JANEIRO - MAM
RELATORA: DES. MARIA COLLARES FELIPE
Classificação nº 01

RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária objetivando declaração de inexigência de autorização da ré para a organização e exposição de obras do artista Di Cavalcanti em suas dependências, como também de isenção de autorização para a impressão e divulgação de catálogos referentes aos eventos que porventura vierem a realizar.

Estão em apenso as ações de Exceção de Incompetência, Impugnação ao Valor da Causa e Mandado de Segurança, decididos nos próprios autos. A Medida Cautelar foi decidida na ação Ordinária.

Tiveram os processos tramitação regular com as contestações de fls. 23/76 e 118/119, sobrevindo a sentença una de fls. 144/150, fazendo referência à cautelar em apenso, julgando-a procedente para consolidar a liminar deferida e também procedente a principal, para declarar a inexigência de autorização da ré para organização de exposição nas dependências dos autores.

Apelou a ré (fls. 163/175), pretendendo a reforma do “decisum” com suporte na peça contestatória juntada na cautelar, resultado que orienta a inversão dos ônus sucumbenciais.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



Contra-razões ao recurso dos primeiro e segundo apelados às fls. 201/203 e fls. 204/218, respectivamente, ambas rechaçando as alegações recursivas porque o impedimento à exposição de obras plásticas alienadas pelo autor da obra somente por ele pode ser exigido, ao teor do art. 80 da Lei nº 5.988/73, transcrito às fls. 206, não podendo ser exigido pelo terceiro alienante.

Sustenta o segundo apelado que a litigância de má-fé está caracterizada e ainda que é indevida a Gratuidade de Justiça concedida à apelante.

O apelo é tempestivo (fls. 161/162), estando corretamente preparado (fls. 198).

É o relatório, que submeto à douta Revisão.

Rio de Janeiro, 29 de fevereiro de 2000.

DES. MARIA COLLARES FELIPE
Relatora

JUIZO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL
fls. 1

SENTENÇA

proc.: 97.001.107964-0
proc.: 97.001.100126-1

Demandantes: CENTRO CULTURAL DO BANCO DO BRASIL S/A
MUSEU DE ARTE MODERNA DO RIO DE JANEIRO

Demandada: DALILA BOGADO PEDREIRA

Vistos, etc...

I - AÇÃO CAUTELAR entre as partes acima nominadas alegando o primeiro demandante, em síntese, que, na iminência de se realizar exposição de obras do inestimável pintor modernista Di Cavalcanti, em comemoração ao centenário de seu nascimento, os diversos envolvidos no empreendimento cultural viram-se ameaçados pela demandada, a qual se arvora na condição de cessionária de todos direitos sobre a obra do grande gênio, o que, inclusive, repercutiu negativamente na mídia.

Assevera, ademais, objetivarem as duas exposições a difusão nacional de valores culturais, pelo que todos os mais de sessenta acervos chamados a apresentar seus originais concordaram em, gratuitamente, cederem suas obras, bem como permitiram a reprodução de imagens para ilustração do catálogo da mostra, como de praxe. Requerem liminar que lhes assegure o direito de expor as obras prefaladas, informando que será proposta a ação principal declaratória..

Inicial e documentos de fls. 02/45.

As fls. 47, deferida a liminar propiciando a realização de ambas as exposições com a salvaguarda do acesso público às telas reunidas.

Petição e documentos de fls. 50/ 110, com o ingresso, na qualidade de litisconsorte facultativo no polo ativo, o segundo demandante, corroborando a integra da peça vestibular, aduzindo outras considerações quanto ao direito aplicável in casu e, ao fim, requerendo a extensão dos efeitos da liminar previamente concedida.

Contestação de fls. 118/119, onde a demandada nega, peremptoriamente, a intenção em obstar a realização das exposições, conquanto pretenda, sim, fazer valer os seus direitos de exclusividade sobre a obra do "de cujus", no sentido de ser a única habilitada pelo artista, à assegurar a fidedigna e adequada divul-

145
149

JUIZO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL
fls. 2
gação das obras.

Sobre a contestação falaram as partes demandantes, apenas corroborando os termos da inicial. (fls. 124/158 e 162/168)

II - AÇÃO DECLARATÓRIA, entre as partes acima nominadas, alegando os demandantes, em síntese, que a demandada, arvorando-se na qualidade de cessionária dos direitos sobre a obra do grande pintor modernista, reconhecido Di Cavalcanti, vem agindo indevidamente, obstaculizando a realização de exposições e empreendimentos afins, tudo com base na documentação ora submetida à apreciação judicial quanto ao âmbito de sua eficácia.

Asseveram os autores que os documentos não têm o condão de impedir que os atuais legítimos proprietários das telas propiciem a sua exposição ao público, pois a aquisição delas se deu antes mesmo da assinatura dos contratos de cessão de direitos e, por outro lado, sequer foi estabelecido expressamente o direito de a cessionária vetar as respectivas mostras de arte.

Destarte, requerem os demandantes declaração no sentido de não estarem adstritos à autorização da demandada para procederem aos mencionados eventos culturais em torno das obras de de cujus, bem como no tocante à impressão de catálogos onde se re-produzem tais imagens, como de praxe.

Inicial e documentos de fls.02/20.

Contestação e documentos de fls.23/76, onde a demandada, preliminarmente, requer a concessão do benefício de gratuidade de justiça, o desapensamento dos feitos cautelar e principal posto tratarem de diferentes matérias, declaração de prescrição dos documentos alvo do embate e, finalmente, declaração de coisa julgada quanto à validade dos contratos, já tendo sido apreciada em outra demanda ora transitada em julgado.

No mérito, afirma que os contratos de cessão asseguram-lhe o direito adquirido sobre a divulgação da obra do artista, em conformidade com a Constituição da República de 1967, com amplos e exclusivos poderes que, segundo ela, estariam sendo usurpados pelos demandantes.

Réplica de fls.79/82.

Ata da audiência de instrução e julgamento às fls.89, quando restou requerida pela demandada a juntada de novos documentos, subseqüentemente levados ao conhecimento dos autores.

Sem mais a prover, faz-se mister o julgamento do feito no estado em que se encontra.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

1

JIZO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

fls. 3

As preliminares merecem rejeição.

A questão do apensamento das ações, em se tratando de cautelar e principal, devem elas, necessariamente, estarem em penso para julgamento simultâneo.

No que toca à alegação de prescrição dos títulos de aquisição dos quadros pelos autores, cabe dizer que os documentos não precrevem, mas, tão somente, o direito de ação de perseguir a restituição jurisdicional.

Naquilo que concerne à alegação de coisa julgada relativamente ao que se proclamou na 7ª Câmara deste Egrégio Tribunal de Justiça, há que se esclarecer que os demandantes não participaram da lide, de sorte ser inoponível em relação a eles o acordão, dado que os limites da coisa julgada terminam nas partes litigantes.

Além disso, aquele acordão entendeu por válido o documento de cessão de direitos em favor da demandada, relativamente ao direito de biografar o pintor Di Cavalcante, divulgar cartas e apontamentos da pessoa do artista, mas não mencionou aquele julgado o direito exclusivo de exposição, como almejado pela ré.

No mérito, em primeiro plano, cumpre-se estabelecer os pontos efetivamente controvertidos, posto que a presente ação não objetiva a declaração de validade dos documentos em poder da demandada, mas sim a delimitação de sua eficácia perante os demandantes.

O pedido formulado às fls. 11, objetiva declaração no sentido de "não estarem os autores sujeitos à autorização da ré para a organização e exposição de obras do artista Di Cavalcanti em suas dependências, como também isentos de autorização para a impressão e divulgação de catálogos referentes aos eventos que porventura vierem a ser realizados."

Assim, para todos os efeitos, os demandantes reconhecem alguma validade nos documentos em questão, inobstante os admita como cessão de direitos apenas com relação a biografar o artista ou a divulgar cartas ou apontamentos, tal qual já reconhecido em acordão, segundo alertado pelos autores.

Neste ponto, é bom frisar, a defesa da demandada esteve por demais interessada em comprovar, tão-somente, a validade dos contratos de cessão, ao revés de tratar da repercussão jurídica dos mesmos face os autores da contenda.

A inicial apresenta essencialmente duas corretas e boas razões para que a cessionária dos direitos sobre a obra de Di Cavalcanti exima-se de apresentar qualquer óbice às exposições preconizadas pelos demandantes, a saber:

JUÍZO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL
fls. 4

CÓDIGO 7535-651-0252

1- Os contratos de cessão de direitos foram entabulados nos idos de 1971 e 1976, quando todas as obras reunidas para a mostra de arte já haviam sido alienadas a terceiros, sem qualquer restrição aos proprietários.

2- Por outro lado, não se referem os mesmos documentos ao direito de veto sobre exposições, o que, a teor da legislação aplicável, deveria ser expressamente consignado pelo cedente.

Destarte, pela legislação nº 5988/73, quem compra uma obra de arte, adquire com ela o direito de expô-la, salvo convenção em contrário.

No caso dos quadros de Di Cavalcante, foram eles alienados antes da formação do documento de cessão a que alude a ré, de sorte que, uma vez vendidos os quadros, alienados também foram os direitos de exibição aos adquirentes das obras, sendo que, em tempo algum, se consignou para a ré qualquer direito de restringir a exibição das telas.

Pela legislação aplicável, a regra, no caso de obras de artes plásticas, é a transmissão dos direitos de exibição ao público junto com o objeto original.

Se não houve ressalva para a exibição, os adquirentes adquiriram esse direito não mais suprimível.

Os atuais proprietários das telas estão autorizados, estritamente nesta qualidade, a expô-las ao público, pois as obras plásticas consistem em "corpos mecânicos, móveis, corporais".

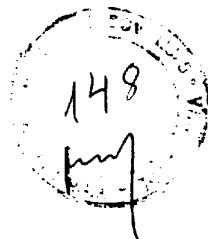
As exposições nos moldes pretendidos pelos demandantes assumem aspecto eminentemente lucrativo tendo em conta que, perifericamente, diversos produtos podem ser comercializados, mediante a reprodução das imagens concebidas por artistas de renome.

Neste prisma, no tocante à reprodução dos catálogos, não se descarta a possível hipótese de uma simples exposição ser realizada de forma irresponsável, em detrimento da verdadeira concepção artística de Di Cavalcante.

Aí sim, caberia uma intervenção da ré, na qualidade de cessionária de direitos sobre as respectivas reproduções artísticas e literárias do pintor, para o exercício da vigilância da preservação de sua real criação.

Estaria a ré autorizada a recorrer ao Judiciário para garantir uma medida que viesse assegurar os direitos morais do autor, inclusive, porque a herdeira de Di Cavalcanti a constituiu procuradora outorgando-lhe poderes com a finalidade expressa

JUIZO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL
fls. 5
de proteger todo o patrimônio cultural do artista.



CÓDIGO 7535-051-0252

Entretanto, a exposição das obras não se sujeitam à autorização da ré, podendo, porém, a mesma se valer, como já dito e repita-se, de uma medida judicial caso venha uma exposição ao público comercializar produtos alterando a concepção artística do pintor.

Pondera-se: a ninguém é dado alienar mais direitos do que possui, e, no momento em que o pintor transferiu a propriedade de vários dos seus quadros, sem qualquer restrição, a princípio, abdicou do direito de impor aos adquirentes qualquer limitação na forma de apresentá-los à coletividade.

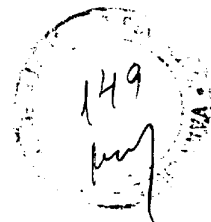
Esse primeiro argumento é simples e suficiente para garantir que os atuais proprietários das telas venham, sob os auspícios dos demandantes, expor as telas ao público em benefício da cultura, desde que, obviamente, não se sirvam dessa prerrogativa com vistas a deturpar a essência própria do artista, maculando os direitos morais do autor, estes inalienáveis.

A vontade da lei se apresenta deste modo: aos adquirentes de telas e obras plásticas afins é concebida a faculdade de expô-las em suas dependências ou ao público, desde que respeitados sempre os direitos morais de quem as concebeu.

Na obra *Direito de Autor e as Obras de Artes Plásticas*, Ed. RT. 1979, SP, p.09/10, Antônio Chaves, citado por Luiz Fernando Gama Pellegrini, afirma que:

"direito moral é o direito que tem o autor de ver reconhecida a sua paternidade da obra, de ver preservada a intangibilidade da mesma, no sentido de que não possa ser modificada, alterada, mutilada ou adaptada, a não ser mediante o seu expresso consentimento. É como que o reflexo da sua personalidade na parte mais nobre, que é a atividade criadora. Foi introduzido na Revisão de Berlim da Convenção de Berna, graças, principalmente, às palavras apaixonadas com que o defendeu Paul Hervieu: o direito que os escritores e os artistas têm aqui a fazer valer é da essência mais nobre e mais delicada; é o direito de exercer uma vigilância, mesmo distante, e uma fiscalização artística sobre a sua obra de arte; é o direito que seu sonho e seu pensamento não sejam apresentados ao público contra a sua vontade, contra o seu sentimento e contra a sua consciência em condições que possam ser inadmissíveis; é o direito que sua reputação, seus títulos à nomeada, não corram o risco de serem desnaturados pela fantasia, pela negligência, pela parcimônia, pela incapacidade. Reveste-se de quatro características fundamentais: é um direito pessoal, perpétuo, inalienável e imprescritível."

JUIZO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL
fls. 6



CÓDIGO 7538-651-0252

Vale aqui, socorrendo-se sempre na melhor doutrina, fazer a distinção definitiva no tratamento jurídico dado aos chamados direitos morais em contraposição aos direitos patrimoniais do artista, in verbis:

Independentemente dos direitos patrimoniais de autor e mesmo depois da cessão dos citados direitos, o autor conserva o direito de reivindicar a paternidade da obra e de se opor a toda deformação, mutilação ou outra modificação dessa obra, prejudiciais à sua honra ou à sua reputação.

Os direitos morais são personalíssimos, motivo pelo qual os mesmos não se transferem aos herdeiros, da mesma forma que os patrimoniais, mas são em verdade exercidos pelos herdeiros do autor. O herdeiro ou herdeiros sucedem no exercício dos direitos mas, nunca, na autoria dos mesmos. Estes são privativos do autor.

Vale dizer, que ocorrendo a morte do autor, os herdeiros passam a ter o exercício dos direitos morais, adquiridos através sucessão causa mortis, que consistem na preservação da obra, na manutenção da sua integridade."(Direito de Autor e Obras de Artes Plásticas - pags. 14/15)

Com base neste aporte doutrinário adrede transcrito, se vê que, de regra, uma exposição cultural não se presta a violar o patrimônio cultural do autor da obra, mas, não é impossível que tal sobrevenha.

Destarte, exclusivamente para este fim, ou seja, de proteger o arcabouço cultural do artista, poderia a ré buscar medida judicial impeditiva da prática do ato infrator.

No entanto, assim ela faria, não como cessionária de direitos, mas na qualidade de procuradora da herdeira do artista, no exercício da defesa dos direitos morais inalienáveis do pintor.

De fato, a herdeira corroborou no instrumento constante de fls. 56, a vontade do falecido, reafirmando em favor da demandada todos os poderes outorgados por procuração para a proteção total do patrimônio deixado pelo pintor."

Entretanto, seria por demais simplório dizer que, indiscriminadamente, devem as exposições de artes se sujeitarem à

JUIZO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

fls. 7

autorização prévia da ré, até porque, estar-se-ia criando previamente a idéia de que a simples mostra de arte já, de ante mão, seria ato de degradação da concepção artística à ensejar a proteção dos direitos morais do pintor.

Ao público importa, acima de tudo, a preservação do ideário dos artistas de sua predileção, presumindo-se, in casu, ser devidamente honesta a exposição de quadros do pintor ao público.

Há uma presunção natural de que a exposição de arte contempla o desejo de mostrar a criação artística tal qual foi feita pelo seu autor, sem alterações e destruições da essência.

Em suma, entenda-se que, de fato, os proprietários das obras do pintor não podem sofrer restrições no seu direito de expô-las publicamente, senão quando a exposição, por si só, venha transcender ao direito de propriedade dos quadros, atingindo o direito moral do artista.

Porém, estas hipóteses não preexistem à exposição pública e devem ser coibidas caso sobrevenham, em situações casuísticas.

ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTES AMBAS AS AÇÕES, MANTENDO-SE A LIMINAR CONCEDIDA E DECLARANDO QUE NÃO ESTÃO OS DEMANDANTES SUJEITOS À AUTORIZAÇÃO DA DEMANDADA PARA A ORGANIZAÇÃO E EXPOSIÇÃO DAS OBRAS DO ARTISTA DI CAVALCANTI EM SUAS DEPENDÊNCIAS, COMO TAMBÉM ESTÃO ISENTOS DE AUTORIZAÇÃO PARA IMPRESSÃO E DIVULGAÇÃO DE CATÁLOGOS REFERENTES AOS RESPECTIVOS EVENTOS, TUDO ISTO DESDE QUE RESPEITADOS OS DIREITOS MORAIS DO PINTOR, ficando a demandada condenada ao pagamento das custas e honorários que fixo em R\$ 2.000,00. Em razão da gratuidade deferida, fica sobrestada a execução da sucumbência enquanto perdurar os motivos que autorizaram a concessão do benefício.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 08 de março de 1999.

MÔNICA TOLLEDO DE OLIVEIRA
JUIZA DE DIREITO

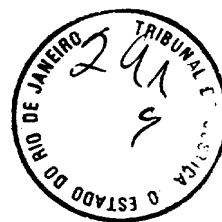
15 MAR 1999

Lucia Maria N. Marques
Técnico Jud. Juramentado
Mat. 01/13668

15/2



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL nº 20.686/99
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE: DALILA BOGADO PEDREIRA
RELATORA: DES. MARIA COLLARES FELIPE

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO
REGIMENTAL. DESCABIMENTO.**

O recurso de Agravo Regimental é incabível e inadequado após a publicação de acórdão, razão pela qual deve ser recebido como Embargos de Declaração.

A peça alvo de exame, que recebeu decisão antes da Sessão do Órgão, apreciada por ocasião do julgamento do recurso de apelação, esvazia a pretensão da embargante, manifestada no pedido já referido.

Inexistindo a omissão e a contradição apontadas são conhecidos mas rejeitados estes Embargos de Declaração.

Vistos, examinados e relatados estes autos dos Embargos de Declaração interpostos na Apelação Cível nº 20.686/99 em que é Embargante DALILA BOGADO PEDREIRA,

A C O R D A M os Desembargadores que integram a 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos.

O chamado Agravo Regimental pela petição de fls. 283/288 foi recebido como embargos de declaração por mostrar-se incabível e inadequado o recurso apresentado, considerando o que consta a fls. 280 do acórdão alvo destes embargos.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



O aresto embargado não contém omissão ou contradição passível de reexame.

A matéria ventilada na peça referida é reiteração daquela apresentada às fls. 271/272, alvo do despacho ora dito agravado na forma regimental. Mas esta peça foi alvo de exame por ocasião do julgamento do recurso de apelação, como foi dito.

Registre-se, porém, que o Mandado de Segurança nº 686/97 foi definitivamente julgado, conforme se infere da informação de fls. 244, e descabe ser aqui reexaminado, estando apensada apenas a sua segunda via, sem valor jurídico.

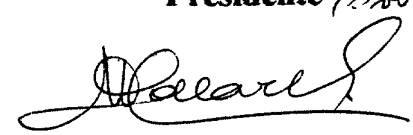
A sentença, agora confirmada por acórdão, julgou a ação cautelar (fls. 144) e a declaratória (fls. 145).

Por sua vez, a ação cautelar inominada de busca e apreensão que teve o nº 97.001.829-7, redistribuída à 5ª Vara Cível, -- e não é o processo principal, -- ficou suspensa em razão da ação declaratória e superada com a decisão prolatada, que esvazia a pretensão da embargante, manifestada no procedimento referido, podendo, quando muito, ser objeto de pedido futuro.

Assim, incorrendo quaisquer das hipóteses previstas pelo art. 535 da Lei de Ritos mas atendidos que estão os requisitos de lei, porque tempestivos, são conhecidos mas rejeitados estes embargos de declaração.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 2000.


DES. NILTON MONDEGO
Presidente


DES. MARIA COLLARES FELIPE
Relatora

 02 fls.
Lucia Maria N. Marques
Técnico Jud. Juramentado
Mat. 01/13668

PARTICIPARAM TAMBÉM DO JULGAMENTO
O(S) EXMO(S) SR(S) DES. RELATADOR(ES)



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL – PARTE III

Certifico que a notícia das conclusões do acórdão de fls. 291/292 foi publicada no
DIÁRIO OFICIAL PARTE III, do dia 04 de 12 de 2000 do que dou fé.

Rio de Janeiro, 01 de 12 de 2000

O Secretário

Cert.

de

de

de

01

01

283

12

[Assinatura]

Oficial

2000

2000

REMESSA

Nesta data, faço remessa destes autos ao Registro.

Em 09 de 01 de 2001

Mônica da Silva Akel – mat. 90.498

[Assinatura]